



PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 013/2022, do Centro de Atendimento Mais Cidadão, solicitando espaço na Sessão Ordinária do dia 06 de abril de 2022, visando explanação estatística do programa Mais Cidadão.

Item 2: Ofício nº 032/2022, do Gabinete do Prefeito, referente a remessa da Lei Municipal nº 840/2022.

Item 3: Ofício nº 033/2022, da Secretaria de Finanças, encaminhando a Prestação de Contas de todas as Secretarias referente ao mês de fevereiro de 2022.

Item 4: Ofício nº 034/2022, do Gabinete do Prefeito, referente a remessa da Lei Municipal nº 841/2022.

Item 5: Despacho, do Gabinete da Presidência, referente ao Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Item 6: Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, que dispõe sobre a denominação da Feira AGROPEC da Agricultura e Pecuária Sustentável Francisco Fenelon Pereira no âmbito da Câmara Municipal, do município de Altaneira e dá outras providências.

Item 7: Mensagem nº 009/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 008/2022, que cria o Programa Municipal de Incentivos às Organizações Sociais,



estabelece requisitos para a qualificação das entidades, define critérios para a publicização de atividades e serviços no município de Altaneira/CE e dá outras providências.

Item 8: Mensagem nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 009/2022, que altera a Lei Municipal nº 833/2022 – estrutura administrativa – a fim de criar novos cargos comissionados, e dá outras providências.

Tema Livre: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Projeto de Indicação nº 02/2021, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que dispõe sobre diretrizes para ações da Dignidade Menstrual e o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos no município de Altaneira/CE e adota outras providências.

Item 2: Projeto de Indicação nº 01/2022, de autoria do Vereador Professor Nonato, que dispõe sobre a admissibilidade no município de Altaneira/CE de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos em países do Mercosul, e da outras providências.

Item 3: Parecer nº 09/2022, da Comissão Permanente, ao Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do município de Altaneira/CE os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana — REURB, e dá outras providências.

Item 4: Requerimento nº 017/2022, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando reforma no posto de saúde da Serra do Valério.



CENTRO DE ATENDIMENTO
**MAIS
CIDADÃO**

Oficio13/2022

Altaneira-CE, 30 de março de 2022

À Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste, solicitar espaço na sessão ordinária do dia 06 de abril de 2022, visando explanação estatística do programa Mais Cidadão, sua composição, objetivos e avaliação nos seus 90 dias de atendimento no município de altaneira.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Francisco Assis Alves Filho
Gerente Mais Cidadão

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 052/2022
Data: 30 / 03 / 2022

Servido Responsável



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N°032/2022

ALTANEIRA/CE, 30 DE MARÇO DE 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**

Presidente da Câmara Municipal

Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE

Assunto: Remessa da Lei Municipal n°840/2022.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB N° 053/2022

Data: 31 / 03 / 2022

LSMiranda

Servido Responsável

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar a **Lei Municipal:**

N°840/2022: que denomina o a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, concede aumento salarial aos servidores públicos das demais categorias e dá providências correlatas.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal De Altaneira



LEI Nº840

GABINETE DO PREFEITO

DE 30 DE MARÇO DE 2022

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 053/2022

Data: 31 / 03 / 2022

LS Miranda
Serviço Responsável

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS DEMAIS CATEGORIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica concedido aumento salarial em percentual de 33,24%(trinta e três e vinte e quatro por cento) aos Professores Efetivos da Educação Básica Municipal, incidido sobre o Salário – Base dos mesmos o aumento, em todas as suas Classes e Carga Horária, conforme anexo II e III, parte integrante desta Lei.

§1º Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Altaneira, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

§2º Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério o profissional investido no cargo de Professor de Educação Básica em todos os seus níveis, em efetivo exercício da docência, ocupando cargo público permanente, que ministra aulas ou cursos em todas as modalidades e níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental.

Art. 2º. Fica concedida equiparação salarial ao mínimo nacional aos servidores municipais que recebam abaixo do Salário Mínimo Nacional, com direito a percepção dos valores retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Art. 3º. Fica concedido aumento salarial aos demais servidores municipais, em percentual de 15,03%, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com efeitos financeiros a partir da aprovação da presente Lei.



GABINETE DO PREFEITO

§1º Excetuam-se do aumento concedido no caput os servidores municipais integrantes das categorias do Magistério/Professores Efetivos da Educação Básica Municipal, Médicos, Agentes de Saúde, Agentes de Endemias.

§2º Os servidores municipais que tiverem direito a equiparação salarial com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, será concedido aumento salarial em percentual constante do caput a partir da sanção da presente Lei, incididos sobre a remuneração equivalente ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir folha de pagamento complementar, referente às competências do exercício financeiro de 2022 que não tenha sido pago o Piso do Magistério, nos casos em que se aplica esta lei, tendo em vista o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2022 para os pagamentos dos profissionais do Magistério e servidores que receberam salários abaixo do mínimo nacional vigente, revogadas as disposições em contrário..

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 30 de março de 2022


FRANCISCO BARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº 840/2022 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	SIMB	VENC DEZ/2021	JANEIRO/ FEVEREIRO 2022	MARÇO 2022
Agente Administrativo	AAD	R\$ 1.392,93	R\$ 1.392,93	R\$ 1.602,29
Agente Fazendário	AFA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Agente Sanitário	ASA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Agente Social	ASO	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Assistente Social	ASO	R\$ 1.996,74	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Atendente Consultório Dentário	ACD	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Auxiliar Administrativo	AXD	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Auxiliar de Enfermagem	ASE	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Auxiliar Serviços Gerais	ASG	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Conselheiro Tutelar	CTU	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Copeiro(a)	COP	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Digitador	DIG	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Eletricista	ELE	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Enfermeiro	ENF	R\$ 3.272,03	R\$ 3.272,03	R\$ 3.763,82
Farmacêutico	FAR	R\$ 1.996,74	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Fisioterapeuta	FIS	R\$ 1.996,74	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Guarda Municipal	GMN	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Motorista	MTA	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23



GABINETE DO PREFEITO

Nutricionista	NUT	R\$ 2.662,31	R\$ 2.662,31	R\$ 3.062,46
Odontólogo	OSP	R\$ 3.845,06	R\$ 3.845,06	R\$ 4.422,97
Operador Máquina	OPM	R\$ 1.426,24	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
Porteiro	POR	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Psicólogo	PSC	R\$ 1.996,74	R\$ 1.996,74	R\$ 2.296,85
Recepcionista	REC	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Técnico Agrícola	TAG	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Técnico Agropecuária	TAG	R\$ 1.426,24	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
Técnico Enfermagem	TEN	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Técnico Higiene Dentário	THD	R\$ 1.160,77	R\$ 1.212,00	R\$ 1.335,23
Técnico Informática	TCI	R\$ 1.426,24	R\$ 1.426,24	R\$ 1.640,60
Vigia	VIG	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
Zelador	ZEL	R\$ 1.100,00	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI Nº840/2022

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (40HRS SEMANAIS)

CARGO	NIVEL	VENCIMENTOS DEZ/21	VENCIMENTOS JAN/22
Professor Especial	E	R\$ 3.083,43	R\$ 4.108,36
	F	R\$ 3.177,00	R\$ 4.233,03
	G	R\$ 3.273,73	R\$ 4.361,92
	H	R\$ 3.373,63	R\$ 4.495,02
	I	R\$ 3.476,56	R\$ 4.632,17
	J	R\$ 3.582,77	R\$ 4.773,68
	L	R\$ 3.691,90	R\$ 4.919,09
Professor I	A	R\$ 3.251,86	R\$ 4.332,78
	B	R\$ 3.351,75	R\$ 4.465,87
	C	R\$ 3.454,81	R\$ 4.603,19
	D	R\$ 3.560,91	R\$ 4.744,56
	E	R\$ 3.670,15	R\$ 4.890,11
	F	R\$ 3.782,43	R\$ 5.039,71
	G	R\$ 3.897,88	R\$ 5.193,54
	H	R\$ 4.016,50	R\$ 5.351,58



GABINETE DO PREFEITO

	I	R\$ 4.138,96	R\$ 5.513,82
	J	R\$ 4.263,07	R\$ 5.680,11
	L	R\$ 4.391,02	R\$ 5.850,60
Professor II	A	R\$ 3.932,28	R\$ 5.239,37
	B	R\$ 4.050,90	R\$ 5.397,42
	C	R\$ 4.172,52	R\$ 5.559,47
	D	R\$ 4.300,49	R\$ 5.729,97
	E	R\$ 4.431,62	R\$ 5.904,69
	F	R\$ 4.565,78	R\$ 6.083,45
	G	R\$ 4.703,10	R\$ 6.266,41
	H	R\$ 4.846,62	R\$ 6.457,64
	I	R\$ 4.993,30	R\$ 6.653,07
	J	R\$ 5.143,15	R\$ 6.852,73
	L	R\$ 5.211,80	R\$ 6.944,20
	Professor III	A	R\$ 4.728,02
B		R\$ 4.893,54	R\$ 6.520,15
C		R\$ 5.043,25	R\$ 6.719,63
D		R\$ 5.196,26	R\$ 6.923,50
E		R\$ 5.352,29	R\$ 7.131,39
F		R\$ 5.511,34	R\$ 7.343,31



GABINETE DO PREFEITO

	G	R\$ 5.683,08	R\$ 7.572,14
	H	R\$ 5.854,66	R\$ 7.800,75
	I	R\$ 6.032,58	R\$ 8.037,81
	J	R\$ 6.213,64	R\$ 8.265,73
	L	R\$ 6.400,79	R\$ 8.528,41
Professor IV	A	R\$ 5.673,71	R\$ 7.559,65
	B	R\$ 5.845,30	R\$ 7.788,28
	C	R\$ 6.023,21	R\$ 8.025,33
	D	R\$ 6.204,15	R\$ 8.266,41
	E	R\$ 6.391,43	R\$ 8.515,94
	F	R\$ 6.585,03	R\$ 8.773,89
	G	R\$ 6.784,69	R\$ 9.039,92
	H	R\$ 6.990,67	R\$ 9.314,37
	I	R\$ 7.202,85	R\$ 9.597,08
	J	R\$ 7.421,36	R\$ 9.888,22
	L	R\$ 7.646,04	R\$ 10.187,58



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI Nº840/2022

VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (20 HORAS SEMANAIS)

CARGO	NIVEL	VENCIMENTOS DEZ/21	VENCIMENTOS JAN/22
Professor Especial	E	R\$ 1.541,64	R\$ 2.054,08
	F	R\$ 1.588,57	R\$ 2.116,61
	G	R\$ 1.636,93	R\$ 2.181,05
	H	R\$ 1.686,75	R\$ 2.247,43
	I	R\$ 1.738,27	R\$ 2.316,07
	J	R\$ 1.791,40	R\$ 2.386,86
	L	R\$ 1.845,96	R\$ 2.459,56
Professor I	A	R\$ 1.625,99	R\$ 2.166,47
	B	R\$ 1.675,93	R\$ 2.233,01
	C	R\$ 1.727,34	R\$ 2.301,51
	D	R\$ 1.780,44	R\$ 2.372,26
	E	R\$ 1.835,01	R\$ 2.444,97
	F	R\$ 1.891,28	R\$ 2.519,94
	G	R\$ 1.949,00	R\$ 2.596,85
	H	R\$ 2.008,31	R\$ 2.675,87



GABINETE DO PREFEITO

	I	R\$ 2.069,06	R\$ 2.756,82
	J	R\$ 2.131,53	R\$ 2.840,05
	L	R\$ 2.195,46	R\$ 2.925,23
Professor II	A	R\$ 1.966,15	R\$ 2.619,70
	B	R\$ 2.025,44	R\$ 2.698,70
	C	R\$ 2.086,33	R\$ 2.779,83
	D	R\$ 2.150,25	R\$ 2.864,99
	E	R\$ 2.215,80	R\$ 2.952,33
	F	R\$ 2.282,82	R\$ 3.041,63
	G	R\$ 2.351,62	R\$ 3.133,30
	H	R\$ 2.423,31	R\$ 3.228,82
	I	R\$ 2.496,72	R\$ 3.326,63
	J	R\$ 2.571,57	R\$ 3.426,36
	L	R\$ 2.605,83	R\$ 3.472,01
	Professor III	A	R\$ 2.364,00
B		R\$ 2.446,77	R\$ 3.260,08
C		R\$ 2.521,63	R\$ 3.359,82
D		R\$ 2.598,06	R\$ 3.461,66
E		R\$ 2.676,07	R\$ 3.565,60
F		R\$ 2.757,26	R\$ 3.673,77



GABINETE DO PREFEITO

	G	R\$ 2.841,47	R\$ 3.785,97
	H	R\$ 2.927,39	R\$ 3.900,45
	I	R\$ 3.016,36	R\$ 4.019,00
	J	R\$ 3.106,77	R\$ 4.139,46
	L	R\$ 3.200,46	R\$ 4.264,29
Professor IV	A	R\$ 2.836,86	R\$ 3.779,83
	B	R\$ 2.922,66	R\$ 3.894,15
	C	R\$ 3.011,61	R\$ 4.012,67
	D	R\$ 3.102,14	R\$ 4.133,29
	E	R\$ 3.195,72	R\$ 4.257,98
	F	R\$ 3.292,44	R\$ 4.386,85
	G	R\$ 3.392,35	R\$ 4.519,97
	H	R\$ 3.495,40	R\$ 4.657,27
	I	R\$ 3.601,49	R\$ 4.798,63
	J	R\$ 3.710,75	R\$ 4.944,20
	L	R\$ 3.823,03	R\$ 5.093,81



SECRETARIA DE FINANÇAS

Ofício Nº 0033 /2022/SEAD

Altaneira, 31 de Março de 2022.

Exmo. Sr.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira.
Altaneira – Ceará.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 055/2022

Data: 01 / 04 / 2022



Servido Responsável

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a documentação da prestação de contas referente ao mês de **FEVEREIRO** de 2022 das secretarias de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Governo, acompanhados documentos abaixo relacionados:


Termo de Conferência de caixa;
Relatório de Saldos das Contas Financeiros;
Balancetes das Receitas do Mês;
Balancetes analíticos das despesas e financeiro;
Movimentação orçamentária de receita e despesa;
Relatório de Controle de movimentação financeira

da despesa;

Notas fiscais nos termos da instrução Normativa nº 01/2000 TCM.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ PEDRO BEZERRA NETO
Secretário de Administração e Finanças
PORT.02/2021



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N°034/2022

ALTANEIRA/CE, 04 DE ABRIL DE 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE

Assunto: Remessa da Lei Municipal n°841/2022.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar a **Lei Municipal:**

N°841/2022: que denomina a alteração da Lei Municipal N°771/2021.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal De Altaneira

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB N° 058/2022
Data: 05 / 04 / 2022

Servido Responsável



LEI Nº841

GABINETE DO PREFEITO

DE 04 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 771/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Anexo I da Lei nº 771/2021, que dispõe sobre a Nomenclatura, DNS, Quantidade e Gratificação dos Cargos criados pela Lei acima descrita, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I DA LEI Nº 771/2021 NOMENCLATURA, DNS, QUANTIDADE E GRATIFICAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	DNS	QUANT.	GRATIFICAÇÃO (R\$)
DIRETOR ESCOLAR	DNS-1	06	R\$4.263,68
COORDENADOR PEDAGÓGICO	DAS-2	18	R\$ 3.997,20
FORMADOR EDUCACIONAL	DAS-2	10	R\$ 3.997,20
SECRETÁRIO ESCOLAR	DAS-3	06	R\$ 2.398,32

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 04 de abril de 2022


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 058/2022
Data: 05 / 04 / 2022

Servido Responsável



DESPACHO

Referência – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Ratifico o recebimento do Ofício de nº 02119/2022-SEC.SSP do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, notificando da emissão de Parecer Prévio nos Autos do **Processo nº 06865/2018-9** de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de abril do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 00022/2022, inclusive o voto do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, Relator do processo no TCE/CE;

II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Para cumprimento do prazo do § 3º do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12.12.2011, venham-me os autos, conclusos ou não, até o dia 30 de abril de 2022.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 31 de março de 2022
– 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara



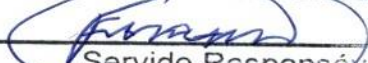
Ofício nº 02119/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 06865/2018-9

Fortaleza, 16 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira
Rua Joaquim Alves Bitu
Centro
63.195-000
ALTANEIRA-CE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 054/2022

Data: 31 / 03 / 2022


Servido Responsável

Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00022/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo. Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

(Assinado por certificação digital)

CB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza (CE) - 85 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

PARECER PRÉVIO Nº 00022/2022

PROCESSO Nº 06865/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/02/2022 À 11/02/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor.

Vencida, em parte, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que fundamentou o seu voto na Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

(assinado digitalmente)
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 06865/2018-9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTANEIRA

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, Prefeito Municipal de Altaneira à época.

Encaminhada a prestação de contas em epígrafe a tempo, o Processo nº 06865/2018-9 foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior (seq. 35 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Gerência de Contas de Governo/TCE-CE) para fins de instrução (seq. 36 - SAP).

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, no Certificado nº 00231/2018 (seq. 37 – SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão do órgão técnico (seq. 39 - SAP), o responsável foi devidamente notificado, *ex vi* do art. 22 da Lei Estadual nº 12.160/1993, c/c do art. 1º da Resolução TCM nº 02/2002, na edição de 02/07/2020 do DOE/TCE-CE, como atesta a certidão de publicação à seq. 45 do SAP, tendo prestado esclarecimentos (seq. 48/63 - SAP) em 10/08/2020 – tempestivamente, segundo a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 03901/2020 (seq. 64 - SAP).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) emitiu o Certificado nº 00607/2021 (seq. 66 - SAP), opinando por aprovar com ressalvas a prestação de contas do governo do município de Altaneira, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Foi-me distribuída a relatoria do feito, por força do art. 84, §2º, do Regimento Interno do TCE/CE (seq. 65 - SAP), e o remeti os autos ao Ministério Público de Contas/MPC/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE (seq. 67 - SAP).

Em seguida, a 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 03701/2021 (seq. 69 - SAP) pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Altaneira, relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, prestadas em 29 de janeiro de 2018 pelo Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos Municipais nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Jardim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Altaneira, referente ao exercício de 2017, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2018, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013²**.

Do envio da prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas

¹ Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

² Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

A presente prestação de contas de governo foi remetida pela Presidência da Câmara Municipal ao extinto TCM/CE em 10/04/2018 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**³, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE⁴.

Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal

Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Altaneira (CE), relativa ao exercício de 2017, no sítio eletrônico www.altaneira.ce.gov.br, em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 697, de 06/07/2017, foi devidamente encaminhada ao TCE/CE dentro do prazo prescrito no art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007)⁶.

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 708, de 08/12/2017, foi protocolada em 07/12/2017 – em cumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará⁷ e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)⁸.

³ Art. 42. [...] §4º da CE/CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

⁴ Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. “Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico.”

⁵ Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

⁶ Art. 4º “A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.”

⁷ Art. 42 [...] §5º “O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.”

⁸ Art. 5º [...] §1º “A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LOA”, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]”

Reserva de emergência

A Gerência do TCE/CE constatou o **atendimento ao art. 5º, inciso III, da LRF⁹ e do art. 5º, §6º da IN 3/2000 TCM/CE¹⁰**, contemplando a LOA a dotação orçamentária destinada à **reserva de contingência**.

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **foram encaminhados** a este Tribunal **dentro do prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹**.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais suplementares e especiais e a prévia autorização legislativa¹²

No decorrer do exercício de 2017, a Prefeitura de Altaneira **abriu o montante de R\$ 8.419.292,00** (oito milhões quatrocentos e dezenove mil e duzentos e noventa e dois reais) **em créditos adicionais suplementares e especiais**, utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação de dotações.

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até** o limite de 50% da despesa fixada – *i.e.*, de **R\$ 11.620.627,04** (onze milhões seiscientos e vinte mil seiscientos e vinte e sete reais e quatro centavos) e que foram abertos R\$ 8.415.692,00 (oito milhões quatrocentos e quinze mil e seiscientos e noventa e dois reais), a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88¹³, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁴**.

⁹ Art. 5º da LRF. “O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

¹⁰ Art. 5º [...] §6º da IN 03/2000 TCM/CE. “A Reserva de Contingência tratada no art. 5º, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

¹¹ Art. 8º da LRF. “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

¹² A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

¹³ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹⁴ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No tocante aos **créditos adicionais especiais**, a Gerência do TCE/CE constatou terem sido eles autorizados pela Lei Municipal nº 683/2017, devidamente acostada aos autos.

A utilização da fonte “superávit financeiro”

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE constatou a suficiência da indigitada fonte para a cobertura dos créditos adicionais correspondentes e o conseqüente **cumprimento do art. 167, V, da CF/88¹⁵, bem como o art. 43, §1º, I e §2º da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁶.**

A utilização da fonte “excesso de arrecadação”

Para a Gerência do TCE/CE, o cálculo do provável excesso de arrecadação **obedeceu ao disposto no art. 5º, inciso V, da IN TCM/CE nº 02/2013¹⁷.**

4 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 1.409.536,12 (um milhão quatrocentos e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 2.762,39** (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) **em 2017**, persistindo R\$ 1.406.773,73 (um milhão quatrocentos e seis mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2017, totaliza um **saldo de R\$ 1.488.618,96** (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) **ao final do exercício.**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	1.409.536,12
(+) Inscrições no exercício	81.845,23
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	2.762,39
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	1.488.618,96

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Inicialmente, a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, ao constatar o aumento do saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício de 2017, concluiu que houve inatividade da Prefeitura

¹⁵ Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹⁶ Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. [...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

¹⁷ Art. 5º da IN TCM/CE nº 02/2013. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos: [...] V – cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, assim como do cálculo do provável excesso de arrecadação, caso utilizado;

Municipal de Altaneira na cobrança desses direitos. No entanto, comprovadas, em sede de esclarecimentos, as ações realizadas pelo setor de arrecadação municipal, com a anexação das cobranças administrativas e da Lei Municipal nº 717/2017 (Refis), a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE rematou no sentido de que não houve tal inatividade, considerando saneada a pecha.

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos imputados pelo Tribunal de Contas

Segundo a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, **não** constam **pendências** relativas à inscrição e à cobrança da dívida ativa não tributária no exercício em questão.

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Altaneira, no exercício de 2017, atingiu o montante de **R\$ 28.606.921,95** (vinte e oito milhões seiscentos e seis mil novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁸, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Altaneira aplicou no exercício de 2017 a importância de **R\$ 5.032.880,08** (cinco milhões trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos), que corresponde a **31,56%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹⁹.

¹⁸ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

¹⁹ Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R\$ 3.810.326,81** (três milhões oitocentos e dez mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente a **25%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁰, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 40,14% da RCL e 2,62% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal** no exercício sob exame.

6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal²¹.

Fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira

De acordo com o art. 29-A, I, da Constituição da República:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso em tela, **a despesa total do Poder Legislativo Municipal de Altaneira (CE) foi limitada ao montante de R\$ 1.019.012,94** (um milhão dezanove mil doze reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

²⁰ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²¹ Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira foi fixado em **R\$ 1.042.000,00** (um milhão e quarenta e dois mil reais) – **fixação atualizada** pela unidade técnica, **em desatendimento, pois, à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88**, suso mencionada, ocasião em que a Gerência do TCE/CE requestou a comprovação de ação desenvolvida pelo Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Quedando-se inerte o ex-Prefeito, a **falha foi iterada pela Diretoria de Contas de Governo/Dirfi/TCE-CE**.

Para 4ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no **Parecer** nº 3701/2021, o ex-Prefeito Municipal deve ser repreendido por não ter apresentado o Decreto de contingenciamento.

Ora, o ato do ex-Prefeito de não juntar aos presentes autos Decreto de ajuste do valor do total da despesa do Poder Legislativo municipal, que comprovaria a ação por ele desenvolvida com vistas a dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal acerca do valor a ser repassado permitido pela CF/88, **não tem, como enunciam os julgados do Pleno deste Tribunal²² – entendimento o qual filio -, o condão de macular as contas de governo.**

Sem embargo, oportuno é **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que, ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição.

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Altaneira

Repassar ao Poder Legislativo Municipal valor que supere os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88 ou repassá-lo a menor em relação ao valor fixado no orçamento municipal constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, segundo o art. 29-A, §2º, incisos I²³ e III²⁴, da Constituição da República.

Segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, **R\$ 1.019.050,79** (um milhão dezanove mil cinquenta reais e setenta e nove centavos), **ultrapassando em R\$ 37,85** (trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) o **percentual definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**.

Em resposta, o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares explicitou que:

²² Como foi o caso do Processo nº 11110/2018-3 (Parecer Prévio nº 00026/2019), de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; do Processo nº 15782/2018-6 (Parecer Prévio nº 00053/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, dentre outros.

²³ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

²⁴ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[...] o valor de R\$ 37,85 (trinta e sete reais, oitenta e cinco centavos) repassou a maior a título de duodécimo, correspondendo a 0,0037%, convenhamos é um valor irrisório, tornando irrelevante e irrazoável qualquer punição, visto que não causou transtorno na normalidade do funcionamento, nem na sua independência financeira e administrativa da Câmara Municipal de Altaneira.

Em virtude disso, roga-se pela aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE acatou os argumentos da defesa, recomendando que “que sejam repassados os valores de duodécimo ao Poder Legislativo conforme o limite constitucional, sem prejuízo da certificação de que os limites constitucionais estão sendo devidamente cumpridos.”

Para o *Parquet* de Contas/TCE-CE:

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante bruto de R\$ 1.019.050,79, ocasionando um repasse a maior de R\$ 37,85. Considerando que o referido valor repassado a maior a título de Duodécimo se configura, *in casu*, como de pequena monta, representando menos de 0,004% do total que foi ou mesmo do que deveria ter sido repassado, este MPC, com base nos princípios da razoabilidade, materialidade e insignificância, compreende que essa ocorrência, por si só, não é suficiente para justificar a desaprovação destas contas, razão pela qual propõe a expedição de recomendação, no sentido de que o referido repasse seja realizado de forma a respeitar o respectivo limite constitucional.

De fato, considerando não ter sido devolvida a parcela do duodécimo repassada a maior²⁵, a tese esposada no **Pleno do TCE/CE é a de que tal irregularidade é grave e demanda a desaprovação das contas**²⁶. Não obstante, peço vênias para, *no caso concreto*, em consonância com o parecer ministerial e com julgados também do Pleno do TCE/CE²⁷, **aprovar as presentes contas, considerando-as regulares com ressalvas, recomendando** à Prefeitura Municipal de Altamira (CE) que, ao repassar o valor a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, o que o faço em **homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando a **baixa materialidade do valor repassado a maior (repise-se: R\$ 37,85, que corresponde a 0,004% do percentual** definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República), **além de que esta é a única irregularidade que ensejaria a desaprovação das contas.**

²⁵ O que autorizaria, na esteira do entendimento do Pleno deste Tribunal (a exemplo do Processo nº 16.642/2018-8, de relatoria da Conselheira Soraia Victor ou do Processo nº 12474/2018-2, de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz, a modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de modo a propiciar um regime de transição, *ex vi* do art. 28-D da LOTCE, *c/c* o art. 23 da LINDB, que determinaria a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas por esta irregularidade tão-somente no exame das contas de governo referentes ao exercício de 2019.

²⁶ A exemplo do Processo nº 12510/2018-2 (Parecer Prévio nº 00060/2019), de relatoria do Conselheiro Substituto Davi Matos e do Processo nº 32669/2018-7 (Parecer Prévio nº 00139/2020), de minha relatoria.

²⁷ A exemplo do Processo nº 12402/2018-0 (Parecer Prévio nº 00129/2019), de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz ou do Processo nº 06964/2018-0 (Parecer Prévio nº 00084/2021) e Processo nº 06885/2018-4, ambos de minha relatoria.

Data dos repasses mensais

Finalmente, a Gerência do TCE/CE verificou que os **repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo** estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88²⁸ - a saber: até o dia 20 de cada mês.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Operações de crédito

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Gerência do TCE/CE verificou que o Município de Altaneira **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2017.

Operações de crédito por antecipação de receita

O município de Altaneira **não contraiu**, no exercício de 2017, operações de crédito por antecipação de receita.

Garantias e avais

Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal²⁹, a dívida consolidada³⁰ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Gerência do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA PÚBLICA	
R\$ 28.606.921,95	R\$ 34.328.306,34	R\$ 9.099.429,01	Cumpriu

²⁸ Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

²⁹ Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.º”

³⁰ Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

7.4 DA PREVIDÊNCIA

7.4.1 DO INSS

Os **repasses dos Poderes Executivo e Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE, feitos de forma **integral**.

7.5 RESTOS A PAGAR³¹

Ao final do exercício de 2017, a **dívida fluuante relacionada aos restos a pagar representou 11,15% da RCL**, tendo o **saldo de restos a pagar aumentado** no decurso dos três últimos exercícios financeiros (conforme demonstra o quadro a seguir):

2015	2016	2017
R\$ 1.812.934,26	R\$ 2.125.016,59	R\$ 3.178.108,29

Fonte: Certificado nº 00231/2018, da Gerência de Contas de Governo/TCE-CE

Nada obstante isso, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2017 para 2018 (R\$ 3.178.108,29) o montante de restos a pagar não processados *inscritos no exercício* (R\$ 194.693,57) e a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017 (R\$ 7.889.797,41), constatou-se a **suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas**.

Cancelamento de restos a pagar no exercício

Ao analisar os empenhos cancelados, a Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou o cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) e, considerando que o cancelamento de restos a pagar processados constitui irregularidade – uma vez que **os restos a pagar processados são aqueles cuja despesa já se encontrava empenhada e liquidada no momento da inscrição, o que significa que os bens ou serviços já tinham sido entregues à Administração Pública municipal à época do cancelamento dos restos a pagar** –, a unidade técnica pediu esclarecimentos.

O Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares argumentou que:

[...] com a desvinculação da Secretaria de Saúde com Fundo Municipal de Saúde, tentou cancelar os restos a pagar da Secretaria e reinscrever no Fundo, mas não obteve êxito naquele momento. E por um equívoco esqueceu do cancelamento feito. Contudo, foi realizado a reinscrição que ora apensamos cópia.

³¹ O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE não acatou os argumentos da defesa, pois “a relação de reinscrição não é suficiente para esclarecer a pecha, pois se faz necessário o envio da relação dos restos a pagar cancelados para comprovar que estes foram reinscritos.”

Sobre o assunto, o MPC/TCE-CE sugeriu recomendar ao chefe do executivo que “apresente todos os documentos exigidos para a devida Prestação de Contas de Governo.”

Pois bem. O **cancelamento de restos a pagar processados** constitui, sem sombra de dúvidas, **irregularidade**. Sucede que a tese esposada pelo **Pleno deste Tribunal de Contas**³² – a que filio – é a de que a apuração do cancelamento de restos a pagar processados deve se dar no **respectivo processo de contas de gestão**, processo o qual, se acaso for necessário, pode ser aplicada multa ou imputado débito. Assim, não há irregularidade a ser analisada nas presentes contas de governo.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO³³

O Balanço Orçamentário evidenciou um **superávit orçamentário de R\$ 4.572.212,25** (quatro milhões quinhentos e setenta e dois mil duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), dado o montante da despesa realizada ter sido inferior ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO³⁴

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2017 no valor de **R\$ 7.889.797,41** (sete milhões oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

³² A exemplo do Processo nº 100381/16 (Parecer Prévio nº 00047/2018, de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora), do Processo nº 11363/2018-0 (Parecer Prévio nº 150/2019, de relatoria da Conselheira Soraia Victor) e do Processo nº 7766/13 (Parecer Prévio nº 62/2017, de relatoria do Conselheiro Substituto Davi Barreto).

³³ Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

³⁴ Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

DO BALANÇO PATRIMONIAL³⁵

Na análise do Balanço Patrimonial, a Gerência de Contas de Governo do TCE/CE, sem o fito de apontar irregularidades, mas como “instrumento nortador para a consecução dos fins da gestão”, analisou o Balanço Patrimonial e apresentou uma série de indicadores de capacidade de pagamento ou de liquidez, a partir de quocientes econômicos e financeiros.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)³⁶

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Altaneira apresentou um **superávit** na ordem de **R\$ 6.257.616,59** (seis milhões duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)³⁷

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2017 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2017 foi na ordem de **R\$ 5.383.597,14** (cinco milhões trezentos e oitenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição da República, nomeadamente no seu art. 74, atribui ao sistema de controle interno de cada Poder:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

³⁵ Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

³⁶ Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

³⁷ De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em especial pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e pelo Tribunal de Contas, razão pela qual se mostra necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno nos municípios brasileiros.

Assim sendo, o art. 5º, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa TCM nº 02/2015, estabeleceu que devem compor as contas de governo a “norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento” e o “relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)”.

Para a Gerência de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial foi encaminhado de modo a atender ao disposto na Instrução Normativa TCM nº 02/2014, sendo que o documento encaminhado pelo ex-Prefeito como a **norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento** apenas discriminou a estrutura administrativa do município de Croatá, criando a Secretaria de Controle e Logística, silenciando a indigitada Lei, no entanto, sobre as competências e o funcionamento da Secretaria, **não suprimindo**, pois, **a exigência de norma específica do art. 5º, inciso VII, da IN TCM/CE nº 02/2013**.

Em resposta, o ex-Prefeito Municipal de Altaneira anexou aos autos a Lei Municipal nº 608, de 08 de abril de 2014.

A Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE ratificou a pecha, sob a alegação de que a indigitada Lei criou cargos na estrutura administrativa municipal, não se referindo, pois, à instituição do controle interno no município de Altaneira.

O MPC/TCE-CE destacou que tal irregularidade não é determinante para a desaprovação das presentes contas.

Considerando que **a ausência de norma que institui o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamenta o seu funcionamento não é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo** (a exemplo do Processo nº 11395/2018-1, do Processo nº 10661/2018-2, do Processo nº 32200/2018-0, dentre outros, todos de minha relatoria), acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE) que institua Sistema de Controle Interno municipal, com competência para elaborar anualmente o relatório interno sobre as contas de governo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN TCM nº 02/2016.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando, ainda, que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas**:

(DUODÉCIMO) Orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Altaneira fixado em desatendimento à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88, sem que tenha sido publicado Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Altaneira que superou o percentual definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República em 0,004%;

(SISTEMA DE CONTROLE INTERNO) Ausência de norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em concordância com o órgão de instrução e com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Altaneira pela **aprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, considerando-as **regulares com ressalva**;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Altaneira (CE), que:

b.1) ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

b.2) ao repassar o valor a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal; e

b.3) institua Sistema de Controle Interno municipal, com competência para elaborar anualmente o relatório interno sobre as contas de governo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, conforme o art. 5º, incisos VII e VIII, da IN TCM nº 02/2016.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira, na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 004/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA FEIRA AGROPEC DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUSTENTÁVEL FRANCISCO FENELON PEREIRA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal De Altaneira/CE aprovou a seguinte resolução:

Art. 1º Fica denominado a Feira da Agricultura Sustentável, neste município, de “FEIRA AGROPEC DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUSTENTÁVEL FRANCISCO FENELON PEREIRA”.

Art. 2º O Poder Público Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá confeccionar pelos meios disponíveis, a identificação da homenagem referida no caput do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2022.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara;

Senhores e Senhoras Vereadoras;



A presente indicativa e homenagem se deve a relevância histórica construída bem como ao seu legado ao nosso município.

Francisco Fenelon Pereira, nascido na Andreza, no município de Assaré, criado no Sítio Tapera, hoje Nova Olinda e estabelecido comercial e politicamente na Vila de Santa Tereza, atualmente Altaneira é popularmente conhecido por Chico Fenelon, nascido em 07 de fevereiro de 1931, filho de Antônio Fenelon Pereira e Antônia do Espírito Santo.

Fenelon casou-se em 18 de outubro de 1953 com a Terezinha Correia de Meneses, filha de Zacarias Correias de Meneses e



Otacília Maria da Conceição, desta união tiveram oito filhos: Antonio, Kelma, Vânia, Rivânia, Gleuba, Neiva, Cesar e Carla.

Após estabelecido no setor comercial, Chico Fenelon optou por ingressar na seara política, tendo participação relevante na luta pela emancipação política de Altaneira, a qual logrou êxito e na data 18 de dezembro de 1958 é sancionada a Lei que cria o Município de Altaneira.

Francisco Felenon Pereira, ingressa oficialmente no quadro político para exercício de mandato, em 03 de outubro de 1958, quando é eleito com 171 votos vereador do município Farias Brito/CE.

Em 1960 com o assassinato do coronel Manoel Pinheiro de Almeida Farias na festa da convenção em 11/08/1960 Chico Fenelon Pereira é aclamado como candidato a prefeito e tem como companheiro de chapa seu antigo sócio Francisco Bispo de Assis, sendo eleito prefeito com ampla maioria.

Nas eleições seguintes Chico Fenelon apoiou seus compadres Assis Baião, Oliveira Rufino e Quido Nogueira, todos eleitos em chapa única, mas 1972 candidata-se novamente ao cargo de prefeito, porém sem êxito nos resultados que proclamou nas urnas o ex-prefeito Oliveira Rufino.

No ano seguinte, Fenelon fixa residência na cidade de Assaré com sua família e lá se estabelece comercialmente, tornando-se em poucos anos um dos maiores comerciantes da região.



Em 1976 Chico Fenelon é chamado novamente para disputar o pleito daquele ano, dessa feita contra o jovem coletor da Fazenda Estadual João Ivan Alcântara, na época vice-prefeito. Sem êxito no resultado das eleições, Fenelon retorna ao Assaré para dedicar-se ao comércio, no entanto em 1982 é convidado a disputar outra eleição pelo próprio João Ivan, sendo eleito para seu segundo mandato.

Ao final de seu mandato em 1988 Fenelon devolve o apoio e elege João Ivan como prefeito. Em 2004 e 2008 Fenelon é eleito vice-prefeito na chapa encabeçada pelo seu afilhado Antonio Dorrival de Oliveira.

Por fim, em 31 de outubro de 2008 vem a óbito sua esposa Terezinha Correia de Meneses, companheira de mais de 50 anos. Vindo a casar pela segunda vez com Devanilda Nogueira em 1988. Finaliza seu legado em vida em 12 de outubro de 2019, aos 88 anos.

Assim, com vistas a relevante contribuição histórica, política e social que o nobre cidadão Francisco Fenelon Pereira tem em sua homenagem a designação da feira da agricultura sustentável municipal, qual seja, a Feira AGROPEC- Feira de produtos Agropecuários da agricultura familiar, a qual é inserida na programação dos festejos da comemoração da padroeira municipal. O intuito da Feira é impulsionar ações que possam desenvolver e promover a agricultura familiar, com uma feira de negócios, realização de Fórum, apresentações culturais e artísticas durante todo o evento,



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

ocorrendo dentro e paralela com a programação religiosa e cultural da padroeira e festejos de Santa Tereza D'ávila.

Renovo meus sinceros votos de apreço e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Sala das Sessões, 16 de março de 2022.

Dra. Rafaela Gonçalves.
Vereadora/PT

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2022

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022

URGENTE

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 056/2022

Data: 01 / 04 / 2022


Servido Responsável

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,

Cumprimentando-os cordialmente os Ilustres membros desta casa legislativa, venho honrosamente submeter à apreciação o incluso projeto de **Lei que versa sobre a Criação do Programa de Incentivos às Organizações Sociais**, dispondo tal lei sobre requisitos para enquadramento como organização social, procedimentos de escolha e requisitos para celebração do contrato de gestão à ser firmado.

O objetivo do contrato de gestão é o atingimento de determinadas metas de desempenho pelos órgãos ou entidades em troca de determinado benefício concedido pelo Poder Público.

O Contrato de Gestão se constitui em instrumento destinado à concretização do princípio da eficiência, mudando o foco do controle, que deixa de ser os procedimentos e passa a ser os resultados.

Assim, visando atender com eficiência o encargo público de bem servir a demandas locais, tem-se como fundamental a implementação de políticas públicas aptas à otimizar os serviços prestados pela administração pública.

Ressalta-se que, a Constituição Federal, no seu art. 37, § 8º, cuidou de dispor expressamente sobre a formalização dos contratos de gestão no âmbito da administração pública. Neste contexto, pode afirmar que os contratos de gestão têm como pretensão estimular a Gestão por Objetivos ou Gestão por Resultados, cuja finalidade é servir como eixo central da Administração Pública de forma a deslocar o controle normativo, entenda-



GABINETE DO PREFEITO

se jurídico, fiscal, orçamentário e tarifário, para o controle de fins, objetivos e metas a serem atingidos.

Nobres Vereadores, pode-se perceber que a previsão legal disciplinada no município trará benefícios no desempenho da gestão pública, posto que em sendo autorizada a criação do instituto do contrato de gestão pretende-se que se implemente a Gestão por Objetivos.

Com a adoção de tal modelo administrativo, passará a existir a ser a atuação pública mais dinâmica e participativa, com claros objetivos previstos no contrato, com a possibilidade de revisão dos seus termos pela própria administração, de forma a sempre se adequar ao alcance do bem de toda coletividade.

Dessa forma, o que se percebe é que a Administração Pública, com a utilização dos contratos de gestão, busca, também, encontrar meios para se avaliar o desempenho dos órgãos que se utilizam desse instrumento, tendo em vista que esse tipo de processo de supervisão faz com que os órgãos alcancem maior eficiência em seus processos, compatibilize os recursos humanos para o alcance das metas e consequente procura por melhores tecnologias que também permita tal objetivo.

Feitas as considerações necessárias, dada a importância do objeto vinculado ao presente projeto de lei, confiamos no pronto acolhimento e aprovação.


Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVOS ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, ESTABELECE REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES, DEFINE CRITÉRIOS PARA A PUBLICIZAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Altaneira – CE, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO À QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, social e urbanística, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, e ao desenvolvimento de modelos inovadores de gestão de cidades, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo dos órgãos competentes, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação, dispor sobre:

I. - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, com as devidas atualizações, que deverá, necessariamente, dispor sobre:

a. natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação: atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, social e urbanística, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, e ao



GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento de modelos inovadores de gestão de cidades;

b. finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c. ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d. participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e. composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f. obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa Oficial do Município, relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Altaneira/CE, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II. - Ter a entidade recebido aprovação, em parecer favorável, da Procuradoria Geral do Município, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

III. – Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos que tenha causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente, nos últimos 05 (cinco) anos.

IV. - Ofertar a prestação de seus serviços próprios ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Seção II



GABINETE DO PREFEITO

Do Conselho de Administração da Organização Social

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I. - Ser composto por:

- a. 20% (vinte por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- b. até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- c. 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d. até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II. - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração, não poderão ser parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, terão mandato de quatro anos, admitida a recondução;

III. - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV. - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V. - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI. - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII. - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I. - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II. - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



GABINETE DO PREFEITO

- IV. - Designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. - Aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII. - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII. - Aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.
- XI. - Aprovar criação de filial, na sede do Município onde será executado o contrato de gestão.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 5º. O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Secretário Municipal da pasta do contrato de gestão, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. - Cópia autenticada do Ato Constitutivo com as devidas atualizações, que deverá, necessariamente, dispor sobre:
- a. Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação no âmbito da saúde;
 - b. Finalidade não lucrativas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c. Aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;



GABINETE DO PREFEITO

d. Previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do contrato de gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

e. Obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do município, de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f. Proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

g. Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

h. Composição e atribuições da diretoria da entidade;

II. – Deverão ser acostados pela Organização Social, em momento oportuno (Chamamento Público) os seguintes documentos:

. Ata atual de eleição de sua Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

a. Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b. Certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, vigentes:

- dos Fiscos Municipal e Estadual, da sede da interessada;
- de débitos trabalhistas - CNDT;
- do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c. Estatuto Social atualizado;

Art. 6º. A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante caberá:

I. – A Comissão de Qualificação e Seleção de Organização Social, que competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais estabelecidos nesta Lei.

II. - A Comissão de Qualificação e Seleção de Organização Social, será instituída mediante Portaria do Chefe do poder Executivo, cujo poderes de atuação constarão no art. 22 e seguintes deste diploma legal.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A Comissão de Qualificação e Seleção de Organização Social terá a seguinte composição:

a. Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

§ 2º. A Comissão de Qualificação e Seleção de Organização Social será responsável pela avaliação e elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I. - O atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II. - A relação das entidades privadas habilitadas;

III. - As entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos nesta Lei; e

Art. 7º. Após publicação do Chamamento Público, será disponibilizado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar requerimento de qualificação, junto a Comissão de Qualificação e Seleção de Organização Social, a mesma portará do prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar-se e igualmente definirá sobre:

§ 1º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação e de inscrição será enviada ao secretário municipal competente, para após ser publicada no Diário Oficial do Município ou demais meios eletrônicos do Município.

§ 2º. No caso de deferimento dos pedidos, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto qualificará a entidade como Organização Social, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da publicação estipulada no parágrafo anterior.

§ 3º. O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I. - Não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º a 4º desta Lei;

II. - Apresente a documentação prevista no artigo 5º desta Lei de forma incompleta.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal Competente poderá conceder à requerente o prazo de até 05 (cinco) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 5º. A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, após o lapso temporal de 02 (dois) anos, contados da decisão negatória, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 6º. Será publicado Edital, que conterà o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para que as entidades privadas, sem fins lucrativos, realizem o protocolo dos documentos necessários para sua qualificação como organização social, no âmbito do município de Altaneira – CE, podendo igualmente, a critério da Administração Pública, realizar procedimento de qualificação e seleção no mesmo ato.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A - O prazo para realizar a qualificação como Organização Social, para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, ficarão adstrito a conveniência do Chefe do Poder Executivo, que por meio de decreto, comunicará a data para qualificação e o referido Edital.

SEÇÃO IV

DA ENTIDADE QUALIFICADA

Art. 8º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após a realização do procedimento de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 9º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 10º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

SEÇÃO V

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 11º. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a organização social, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará reversão dos bens cedidos, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie

Art. 12º. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 13º. A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarretará:



GABINETE DO PREFEITO

- I. - A imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II. - A reversão dos bens cedidos pelo Município.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14º. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação e educação no Município.

Art. 15º. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, e da Organização Social, bem como conterà:

- I. - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;
- II. - Estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;
- III. - Previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV. - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.
- V. – Estipulação de dotação orçamentária para custear a contratação da Organização Social.
- VI. - A prestação de serviços a serem executados, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Parágrafo único. Caberá ao Titular da Pasta contratante, definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 16º. Firmado o contrato de gestão, a Secretaria contratante providenciará:

- I – A publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município:
 - a. do inteiro teor do contrato de gestão;
 - b. das informações previstas nesta Lei;



GABINETE DO PREFEITO

c. das metas e indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 17º. Quando houver apenas uma entidade qualificada, a celebração do contrato de gestão será precedida da publicação de Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial do Município ou demais meios eletrônicos do Município.

Art. 18º. Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço do objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 1º. Não poderá participar do Chamamento Público a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social que:

I. – Tenha sido desqualificada como Organização Social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II. – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III. – Fica vedado a qualificação como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, que tenha condenação por prejuízos que tenha causado ao erário público e/ou contas julgadas irregulares/reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle equivalente.

IV. – Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a. suspensão de participação em contratos de gestão pública e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal da área fomentada; e

b. declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública federal, estadual ou municipal.

IV – Não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

- b) Certidão de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

§ 2º. Fica dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas em conformidades com o estipulado nesta Lei.

Art. 19º. O contrato de gestão deverá ser previamente:

I. - Analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Procuradoria Geral do Município, na forma prevista no artigo 20 desta Lei;

II.- Analisado, quanto à regularidade formal do procedimento;

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20º. Deverá ser encaminhado par Procuradoria Geral do Município, cópia integral da minuta do Contrato de Gestão, para que seja analisado todos os termos, previamente à assinatura do ajuste.

SEÇÃO III

DO COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 21º. Do Comunicado de Interesse Público constarão:

I. - Objeto da parceria que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;

II. - Indicação da data-limite para que a Organização Social qualificada manifeste expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III. - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste artigo, a Secretaria interessada poderá promover outras formas de divulgação.

§ 2º. A data-limite não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial ou demais meios eletrônicos do Município.

§ 3º. Poderá haver repactuação do contrato, com justificativa dentro do período do contrato de gestão conforme preconiza a legislação vigente.

SEÇÃO III



GABINETE DO PREFEITO

DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 22°. A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante Portaria do Chefe do poder Executivo municipal, será composta por 3 (três) membros indicados, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 23°. Compete à Comissão de Qualificação e Seleção:

- I. – Receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;
- II. – Analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;
- III. – receber e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;
- IV. – Dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão de Qualificação e Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para esclarecer dúvidas ou omissões, desde que previamente comunicado a Organização Social.

Art. 24°. Na data, horário e local indicados no edital, as Organizações Sociais deverão entregar à Comissão de Qualificação e Seleção a documentação exigida no edital e o programa de trabalho proposto.

Art. 25°. Será lavrada ata circunstanciada da sessão de abertura do(s) envelope(s), rubricada e assinada pelos membros da Comissão de Qualificação e Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Art. 26°. Das decisões da Comissão de Qualificação e Seleção caberá recurso de reconsideração, que poderá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência do interessado.

§ 1°. A entidade será notificada das decisões ou despachos que lhe formulem exigências, através de qualquer uma das seguintes formas:

- I. – Publicação no Diário Oficial do município ou demais meios eletrônicos do Município;
- II. – Por via postal, mediante comunicação registrada e endereçada à entidade, com aviso de recebimento (A.R);
- III. – Pela ciência que do ato venha a ter a entidade do processo, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado da repartição do município;



GABINETE DO PREFEITO

IV. – Endereço eletrônico fornecido pela Organização Social.

§ 2º. A Comissão de Qualificação e Seleção decidirá sobre o recurso de reconsideração, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a obrigatória manifestação da Procuradoria-Geral do Município que emitirá parecer sobre o recurso.

§ 3º. A decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou demais meios eletrônicos do Município.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO SELETIVO

SUBSEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

Art. 27º. O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:

- I. - Publicação e divulgação do edital, através dos meios eletrônicos do Município;
- II. - Recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;
- III. - julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos;
- IV. - Publicação do resultado, através dos meios eletrônicos do Município.

Art. 28º. O processo seletivo terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo do Chefe do Executivo.

§ 1º. Serão juntados, nos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- I. - Relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;
- II. - Comprovações de publicação do edital de Chamamento Público e respectivos anexos;
- III. - Ato de designação da Comissão de Qualificação e Seleção;
- IV. - Programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;
- V. - Atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que serão circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da



GABINETE DO PREFEITO

Comissão e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do Chamamento Público que estiverem presentes ao ato;

- VI. - Pareceres técnicos ou jurídicos;
- VII. - Recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII. - Minuta de contrato de gestão;
- IX. - Aprovações e análises previstas no artigo 19 desta Lei.

§ 2º. As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do disposto no artigo 19 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 29º. O edital de Chamamento Público será publicado nos meios eletrônicos do Município ou em jornal de grande circulação no município e deverá conter:

- I. - Objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;
- II. - Indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- III. - Critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;
- IV. - Data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 31 e 32 desta Lei;
- V. - Outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público.

§ 2º. A documentação e o programa de trabalho deverão ser entregues à Comissão de Qualificação e Seleção, em envelopes, fechados, identificados e lacrados, em endereço estipulado no Chamamento Público.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste artigo, a Secretaria interessada poderá enviar, por qualquer meio, o edital de Chamamento Público para as Organizações Sociais qualificadas para atuação na área objeto da parceria.

§ 4º. Somente poderão participar do Chamamento Público as Organizações Sociais que já estejam devidamente qualificadas na forma desta Lei, na data da publicação do edital, salvo, quando o procedimento de qualificação for unificado com a seleção da mesma.

Art. 30º. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais, a Secretaria interessada poderá repetir o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei quantas vezes forem necessárias.

SUBSEÇÃO III

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 31º. As Organizações Sociais deverão apresentar a seguinte documentação:

I. – Ato do poder executivo decretando a qualificação como Organização Social no município;

II. - Declaração de idoneidade, afirmando que não houve nos últimos 08 (oito) anos contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível;

III. - Declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

IV. - Cópia autenticada do Ato Constitutivo com as devidas atualizações, que deverá, necessariamente, dispor sobre:

a. Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação no âmbito da saúde;

b. Finalidade não lucrativas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c. Aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;

d. Previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do contrato de gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social congênere qualificada

no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;



GABINETE DO PREFEITO

- e. Obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do município, de relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f. Proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- g. Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- h. Composição e atribuições da diretoria da entidade;

II – Deverão ser acostados pela Organização Social, os seguintes documentos:

- a. Ata atual de eleição de sua Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- b. Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c. Certidões negativas, ou positivas com efeito negativo, vigentes:
 - dos Fiscos Municipal e Estadual, da sede da interessada;
 - de débitos trabalhistas - CNDT;
 - do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- d. Estatuto Social atualizado;

SUBSEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE TRABALHO

Art. 32º. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

- I. - A especificação do programa de trabalho proposto;
- II. - O detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;
- III. - A definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;
- IV. - A definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

SUBSEÇÃO V



GABINETE DO PREFEITO

DO JULGAMENTO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO E DOS RECURSOS

Art. 33°. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital de Chamamento Público:

- I. - Economicidade;
- II. - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 34°. Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do Edital de Chamamento Público.

Art. 35°. Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma Organização Social, fica a Secretaria autorizada a com ela celebrar o contrato de gestão, desde que o programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do Edital de Chamamento Público.

Art. 36°. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital de Chamamento Público e publicado através dos meios eletrônicos do Município.

Art. 37°. Das decisões da Comissão de Qualificação e Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção através dos meios eletrônicos do Município.

§ 1°. Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2°. No mesmo prazo, a Comissão de Qualificação e Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria.

Art. 38°. Decorridos os prazos previstos no artigo 37 desta Lei sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE

GESTÃO SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 39°. A execução do contrato de gestão será acompanhada e fiscalizada por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização especialmente designada para essa finalidade.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE SAÚDE E DE ESPORTES, LAZER, RECREAÇÃO E EDUCAÇÃO.

Art. 40º. Nas áreas de saúde e de esportes, lazer, recreação e educação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Prefeito, integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ÁREA DE CULTURA

Art. 41º. Na área de cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Conselho Deliberativo da secretaria respectiva e deverá ser integrada por:

I - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42º. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende e justificado o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º. Compete, ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes e comprove através de parecer a necessidade.

§ 4º. Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.



GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no “caput” deste artigo, serão elaborados em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico.

§ 6º. Na área da saúde e de esportes, lazer, recreação e educação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social e à Comissão de Avaliação, sempre que requerido.

§ 7º. Na área da cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo, à Comissão de Avaliação do contrato de gestão e ao Secretário Municipal e de Cultura.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 43º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado preliminarmente comunicar oficialmente a Organização Social, sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada.

§1º. Não havendo resolutividade no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação das irregularidades ou ilegalidades apontadas pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, deverá comunicar ao Conselho Deliberativo da secretaria, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área.

Art. 44º. Sem prejuízo do disposto no artigo 42 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da respectiva Pasta, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público, após a instauração de procedimento administrativo, ofertando a organização social o exercício da ampla defesa e contraditório.

Art. 45º. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 46°. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 47°. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 48°. Os bens públicos cujo uso for permitido/cedido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1°. A permissão/cessão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§ 2°. Para os fins do § 1° deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município.

§ 3°. Os bens objeto da permissão/cessão de uso deverá a Administração Pública previamente inventariar e relacionar circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 4°. As condições para permissão/cessão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 49°. Os bens móveis públicos permitidos/cedidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 50°. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer, recreação e educação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I. - Dos Clubes da Comunidade;

II. - De agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51°. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação



GABINETE DO PREFEITO

prévia da Secretaria contratante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 52°. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo primeiro. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Parágrafo segundo. Será permitido o repasse de valores para custear despesas operacionais das organizações sociais, decorrentes da execução do objeto pactuado.

Art. 53°. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 54°. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

CAPÍTULO VII

DA CESSÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 55°. Os servidores que atuam nas unidades das áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer, recreação e educação, cujas atividades forem absorvidas em contrato de gestão, poderão ser cedidos para as organizações sociais ou reaproveitados em outras unidades da Administração Direta na forma e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 56°. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de saúde, poderão ser cedidos os servidores que prestem serviços nas unidades absorvidas pela Organização Social.

Art. 57°. Em se tratando de contrato de gestão celebrado nas áreas da educação e cultura, poderão ser cedidos os servidores que prestem serviços nas unidades absorvidas pela Organização Social.

Art. 58°. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de esportes, poderão ser cedidos os servidores que prestem serviços nas unidades absorvidas pela Organização Social.

Art. 59°. Os servidores de que tratam os artigos 56 a 58 desta Lei, em exercício nas unidades e serviços neles referidos, poderão manifestar-se expressamente pela



GABINETE DO PREFEITO

permanência nessas unidades e serviços ou por sua transferência, nos prazos e critérios a serem fixados em portaria do Titular da Secretara competente.

§ 1º. O servidor que se manifestar pela permanência na unidade ou serviço gerenciado mediante contrato de gestão, por Organização Social, poderá rever a opção feita após 30 (trinta) dias, contados da data de sua realização.

§ 2º. A manifestação pela transferência da unidade ou serviço é irretratável.

§ 3º. A manifestação será feita em formulário padrão aprovado na portaria prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º. Durante o prazo de opção, a ser definido na portaria prevista no “caput” deste artigo, e até a formalização do respectivo afastamento ou transferência, o servidor permanecerá exercendo as atribuições e responsabilidades do respectivo cargo, função ou emprego na unidade ou serviço a que se encontra vinculado.

Art. 60º. Os servidores que requererem transferência serão aproveitados em outras unidades da respectiva Secretaria, observada a respectiva vinculação, as necessidades e a exigência dos serviços.

§ 1º. Fica delegada aos Secretários Municipais das pastas respectivas pastas, competência para definir os critérios de fixação do local de exercício dos servidores referidos no "caput" deste artigo, bem como os respectivos prazos, que serão estabelecidos de forma a assegurar a continuidade dos serviços das unidades às quais se encontram vinculados, cujo gerenciamento venha a ser conferido à Organização Social, observado o disposto no § 4º do artigo 59 desta Lei.

§ 2º. Os servidores da Administração Direta que não forem aproveitados nas unidades da respectiva Secretaria poderão ser encaminhados para outras unidades do município.

Art. 61º. Os servidores municipais que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 55 desta Lei, serão cedidos para a Organização Social que firmar contrato de gestão com o Poder Público, com ônus para a origem.

§ 1º. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo, relativamente aos servidores da Administração Direta, fica delegada aos Secretários Municipais, que, a seu critério, poderão subdelegá-la ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete ou à autoridade responsável pela unidade de recursos humanos da respectiva Pasta.

§ 2º. A cessão dos servidores das Secretarias será autorizada pela respectiva autoridade competente.

§ 3º. A cessão de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo, função ou emprego, computando-se o tempo em que o servidor estiver cedido, integralmente, para todos os efeitos legais.



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O servidor cedido perceberá as vantagens a que fizer jus no órgão de origem, compreendendo a referência de vencimentos ou do salário, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo, função ou emprego de forma permanente, nos termos da legislação específica.

§ 5º. Além das vantagens referidas no § 4º deste artigo, fica assegurada a percepção do abono de permanência, do auxílio-refeição, do auxílio-transporte, do vale-alimentação e de quaisquer outros benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

§ 6º. A despesa com os servidores cedidos continuará a ser programada e executada pela Secretaria Municipal competente, conforme a vinculação do servidor, permanecendo sob suas respectivas responsabilidades o pagamento dos vencimentos ou salários, a ser efetuado com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados na forma do artigo 65 desta Lei.

§ 7º. A Cessão do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma deste artigo, acarretará sua exoneração desse cargo.

Art. 62º. Permanecerão na situação em que se encontram, no que respeita aos locais de trabalho, os servidores cedidos ao Município de Altaneira - CE, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 55 desta Lei, mantida a realização da despesa com o pagamento de seus vencimentos na forma e condições previstas no respectivo convênio, assim como o reconhecimento de seus direitos e vantagens.

§ 1º. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores de que trata este artigo, deverá a Organização Social encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos.

§ 2º. Fica assegurada aos servidores referidos neste artigo a percepção dos benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

Art. 63º. A concessão e o reconhecimento de direitos e vantagens aos servidores municipais durante o período de cessão junto à Organização Social incumbirá à autoridade competente da:

I - Prefeitura do Município de Altaneira/CE, em relação aos servidores das Secretarias Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer, Recreação e Educação;

Parágrafo único. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos previstos no "caput" deste artigo, a Organização Social deverá encaminhar à unidade de recursos humanos da respectiva Secretaria Municipal, conforme a vinculação do servidor, em tempo hábil, os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos,



GABINETE DO PREFEITO

para as competentes concessões, anotações ou providências, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 64°. Ficam vedados o pagamento e a concessão de vantagem pecuniária permanente ou complementação salarial, pela Organização Social, aos servidores cedidos na forma do artigo 61 desta Lei, bem como aos referidos no artigo 62, com recursos provenientes do contrato de gestão,

ressalvada a hipótese de retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento não se incorporará aos vencimentos ou salário do servidor, nem será computada para cálculo de quaisquer benefícios decorrentes do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 65°. Os servidores municipais e os servidores cedidos ao Município de Altaneira/CE, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde ficarão submetidos à gerência da Organização Social, especialmente quanto aos deveres e obrigações, respeitadas a legislação de pessoal específica e as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1°. Compete à Organização Social o controle da frequência e da pontualidade, bem como a programação de férias anuais.

§ 2°. Para efeito de controle de frequência, deverá ser observada a jornada de trabalho e respectiva carga horária a que o servidor estiver submetido, por força da legislação específica.

§ 3°. Compete à Organização Social proceder à avaliação de desempenho do servidor de que trata este artigo, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato de gestão ou, em se tratando de servidor da área da saúde, os relativos aos serviços de saúde pública no Município de Altaneira/CE, bem como com as metas definidas e pactuadas no respectivo contrato de gestão.

Art. 66°. Caberá ao dirigente da Organização Social, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, incumbirá ao órgão de origem promover o procedimento de natureza disciplinar cabível, aplicando, se for o caso, a respectiva penalidade.

Art. 67°. À Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal, relativamente aos servidores a elas vinculados, no que se refere às normas contidas nesta Lei e à respectiva situação funcional, caberá:



GABINETE DO PREFEITO

I. - O gerenciamento do controle e do arquivamento em prontuário dos documentos resultantes dos atos aos quais se refere este Capítulo, respectiva formalização e demais providências;

II. - A responsabilidade pelo cadastramento, nos sistemas informatizados de recursos humanos, dos respectivos eventos funcionais, inclusive para efeito de pagamento;

III. - a expedição dos atos necessários e as devidas anotações, pertinentes à situação funcional nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a elaboração, o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos daí resultantes.

Art. 68°. Poderá ser finalizado a cessão do servidor perante a Organização Social nas seguintes hipóteses:

I. - Quando solicitado pelo Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor, mediante ofício dirigido ao dirigente da Organização Social;

II. - Quando solicitado pelo dirigente da Organização Social, mediante justificativa em ofício dirigido ao Titular da respectiva Secretaria Municipal, de acordo com a vinculação do servidor;

III. - Quando solicitado pelo servidor, após decorrido o prazo previsto no § 1° do artigo 59 desta Lei, mediante requerimento.

Art. 69°. O disposto nos artigos 63 a 67 desta Lei aplica-se, no que couber, durante o período a que alude o § 4° do artigo 59.

Art. 70°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, ao 01 de abril de 2022.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010/2022

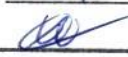
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 057/2022

Data: 01 / 04 / 2022


Servido Responsável

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 833/2022, que versa sobre a estrutura administrativa do executivo.

O presente projeto de lei visa fornecer ao ente municipal maior capacidade quando do exercício da função administrativa, posto que com sua aprovação passará à compor os quadros do executivo cargos de provimento em comissão aptos à possibilitar maior presteza no desempenho da atividade administrativa.

Após análise do atual quadro administrativo, percebeu-se que seria imperioso dar maior eficiente em alguns setores da administração, pautando-se tal análise na verificação da necessidade pública (interesse público primário) no desempenho de atividades imprescindíveis sobre políticas públicas.

Deste modo, a inclusão no âmbito do quadro administrativo dos presentes cargos ora em apreciação advém da constatação da





GABINETE DO PREFEITO

sua necessidade de existir frente aos serviços atualmente desenvolvidos pelo município.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Altaneira-CE, 01 de abril de 2022.

Respeitosamente,


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

01 DE ABRIL DE 2022.

*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
833/2022 – ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA – A FIM DE CRIAR
NOVOS CARGOS COMISSIONADOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO
CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Fica criado no âmbito da estrutura Administrativa Municipal, Lei Municipal nº 833/2022, os cargos comissionados descritos no anexo I.

Parágrafo Único: A nomenclatura para o cargo de Gerencia de Atenção Básica de Saúde, dentro da estrutura interna da Secretaria de Saúde passa a vigorar como Gerencia de Atenção Primária, de forma que o cargo de Gerente de Assistência Básica passa a ser Gerente de Atenção Primária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, ao 01 de abril de 2022.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

ANEXO I

SECRETARIA DE GOVERNO



GABINETE DO PREFEITO

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Coordenador de Desenvolvimento Econômico Municipal	01	R\$ 1.200,00	Atuar na coordenação nas políticas públicas voltadas ao planejamento, execução, gestão de projetos, articulação, captação de recursos para município e cooperação com entidades locais e demais interessados para impulso local da economia.

SECRETARIA DE SAÚDE

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Diretor de Média e Alta Complexidade	01	R\$ 2.000,00	Supervisionar os atendimentos voltados a pacientes que exijam atenção de urgência, encaminhando os serviços correlatos de complexidade média e alta; Elaborar protocolos e fazer cumpriras atribuições médicas; Participar d reuniões para planejamentos das atividades, bem como supervisionar todo o trabalho da equipe médica e demais profissionais;
Gerente da Atenção	01	R\$2.000,00	Planejar, gerenciar,



GABINETE DO PREFEITO

Primária			coordenar, executar e avaliar as unidades básicas de saúde da família, levando em conta as reais necessidades de saúde da população atendida.
Assistente de Apoio Administrativo	03	R\$800,00	Assistir e dar apoio ao trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços e orientações técnicas prestados pela secretaria de Saúde.
Coordenador de Comunicação, publicação e marketing	01	R\$1.200,00	Coordenar, supervisionar e promover a divulgação de diretrizes, planos, programas e outros assuntos pertinentes à sua área.
Assistente de Comunicação, publicação e marketing	01	R\$800,00	Assistir e dar apoio ao trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços e divulgações de diretrizes, planos, programas e outros assuntos pertinentes à sua área.
Supervisor de gestão de pessoas	01	R\$1.000,00	Supervisionar, estruturar e estabelecer e zelar pela organização pessoal e das atividades realizadas pela secretaria.



GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Coordenador do Setor de Convênios, Programas e Projetos	01	R\$ 1.200,00	Coordenar as atividades inerentes à celebração de convênios, supervisionando todo o andamento dos programas e quaisquer projetos que tenha interesse da administração; Coordenar, captar e negociar novas parcerias; promover as relações com parceiros, fomentando as políticas públicas voltadas ao bem público; Coordenar eventos envolvendo conveniados;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Diretor Departamento de Transporte	01	R\$ 1.800,00	Coordenar e supervisionar a frota dos veículos, controlando o fluxo de entrada e saída, bem como o estado em que se encontram, relatando eventuais ocorrências; Coordenar os agendamentos



GABINETE DO PREFEITO

			solicitados para uso dos veículos, dentre outras correlatas à frota do município.
Assistente de Vigilância de Patrimônio Público	03	R\$ 800,00	Assistir e dar apoio ao trabalho desenvolvido no âmbito do setor de patrimônio e atividades correlatas, de forma a promover e fiscalizar a conservação e limpeza dos mesmos.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Coordenador Executivo dos Conselhos	01	R\$ 1.200,00	Promover o acompanhamento e supervisão coordenar dos conselhos municipais; Elaborar relatório sobre as atividades desenvolvidas no âmbito dos conselhos, primando pela garantir e eficiência dos serviços; Fiscalizar e fazer cumprir as políticas públicas desenvolvida no âmbito dos conselhos; coordenar a implantação sistemática dos serviços prestados



GABINETE DO PREFEITO

Cargo	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Comissionado			pelos conselhos, dentre outras atividades de coordenação correlata;
Coordenador do CRAS	02	R\$ 1.200,00	Coordenar e monitorar a execução dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios; Coordenar, acompanhar e avaliar, fiscalizar a elaboração e implementação dos projetos de proteção social básica; Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS; Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios sócio assistenciais na área de abrangência do CRAS; Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e



GABINETE DO PREFEITO

			<p>impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; • Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede;</p>
--	--	--	---

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Diretor de Veículos e Maquinários	01	2.000,00	<p>Direcionar o uso de toda frota das máquinas pesadas da Secretaria, procedendo com o planejamento das atividades prestadas e controle e saída das máquinas; Direcionar o uso eficiente das máquinas e veículos frente aos programas agrícolas desenvolvidos no âmbito municipal;</p>
Coordenador dos Veículos e Maquinários	02	R\$ 1.200,00	<p>Coordenar toda frota das máquinas pesadas da Secretaria, procedendo com o planejamento das atividades prestadas e controle e saída das máquinas;</p>



GABINETE DO PREFEITO

			Coordenar o uso eficiente das máquinas e veículos frente aos programas agrícolas desenvolvidos no âmbito municipal;
Supervisor dos Veículos e Maquinários	02	R\$ 1.200,00	Supervisionar o fluxo dos veículos pertencentes à Secretaria de Agricultura; Supervisionar o trabalho desenvolvido pelas máquinas e veículos frente aos programas agrícolas desenvolvidos no âmbito municipal;
Assistente de Apoio a Veículos e Maquinários	02	R\$ 800,00	Assessorar todas atividades desempenhadas pelos superiores hierárquicos junto às atividades voltadas para controle dos veículos e máquinas da secretaria; Colaborar para traçar planejamento, fiscalização e apoio aos serviços envolvendo uso, manutenção e prevenção aos veículos e máquinas, bem como outras atividade inerentes ao cargo;
Coordenador de Programas de Aquisição de Alimentos	02	R\$ 1.200,00	Coordenar as ações destinadas aos programas para aquisição de



GABINETE DO PREFEITO

			alimentos; Coordenar a implementação da política municipal frente aos programas governamentais sobre aquisição de alimentos; Estabelecer controle sobre aquisição e distribuição dos alimentos no âmbito dos programas em que participe a secretaria de Agricultura, bem como desempenho de funções de coordenação similares;
Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	Atribuições
Assistente de Apoio ao Agropecuário e Agricultura Familiar	05	R\$ 800,00	Assistir e dar apoio ao trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços e orientações técnicas prestados pela secretaria de agricultura, junto aos serviços destinados a atender os agropecuaristas locais e atividades de apoio correlatas;



PROJETO DE INDICAÇÃO 02/2021.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES DA DIGNIDADE MENSTRUAL E O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador **JÚNIOR DO POVO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 45**, inciso **III** da lei Orgânica do Município e concomitante com **Art. 154**, inciso **I** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal insitui:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito Municipal, as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos da Lei.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade Sócio Econômica, bem como as estudantes de escolas públicas municipais, no âmbito de Altaneira-CE.

Art. 3º. As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, e visam em especial:

- I- Combater o preconceito menstrual no ambiente escolar e sociedade em geral;
- II- Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III- Garantir a universalização do acesso às mulheres pobres em situação de vulnerabilidade econômica aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.



Art. 4º. – As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que se trata a Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

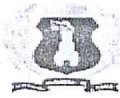
- I- Desenvolvimento de ações e articulações entre os órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação.
- II- Incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;
- III- Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmitificar a questão;
- IV- Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal conforme artigo 2º.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um (2021).

Júnior do Povo
Vereador/PT



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2022

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 023/2022

Data: 15 / 02 / 2022

DISPÕE SOBRE A ADMISSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CE DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EXPEDIDOS EM PAÍSES DO MERCOSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Serviço Responsável

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado ao Poder Executivo e Legislativo negar aos demais órgãos da Administração Municipal, direta e indireta efeitos e validade aos títulos de pós-graduação "stricto sensu", obtidos junto à instituição de ensino superior sediada e legalizada em países do MERCOSUL, nos termos dos artigos 4º e 5º e parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado c/c caput, inciso XIII, §§ 1º e 2º, todos do art. 5º da Constituição Federal, sendo os mesmo admitidos e/ou aceitos administrativamente para os efeitos desta lei.

Art. 2º. Aplica-se a admissibilidade constante do art. 1º aos casos de:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II gratificação por titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva; e
- IV - igual tratamento aos profissionais que obtenham titulação equivalente no Território Municipal.

Art. 3º. O reconhecimento de que trata a presente lei será concedido ao requerente, a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente

- I - Cópia autêntica da Ata de aprovação e/ou Certificado Escolar devidamente legalizados pelo Ministério da Educação do País sede da Instituição que expediu o título;
- II - Carteira de Residência Temporária naquele país;
- III - Declaração da Universidade que assistiu as aulas presenciais.
- IV - Credenciamento do curso junto ao conselho Nacional do país de origem;
- V - cópia da Lei que criou a Universidade no país de origem.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado junto ao órgão de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos do caput.

Art. 4º. São nulas de pleno direito as exigências de revalidação para a concessão dos benefícios aos detentores de títulos de pós-graduação strictu sensu obtidos em Instituições de ensino superior sediadas em países do MERCOSUL, em face da titulação equivalente àqueles obtidos no Brasil, para




Câmara Municipal
Altaneira
câmara municipal altaneira, ce.gov.br

VEREADOR
PROF. NONATO

docência, pesquisa, progressão funcional ou seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altaneira-Ce, em 15 de fevereiro de 2022.



Ver. Professor Nonato
PT



PARECER Nº 09/2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 003/2022 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI NO ÂMBITO
DO MUNICIPIO DE ALTANEIRA - CE OS
PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA — REURB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do Projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Poder Executivo.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 04/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, instituir no âmbito de Altaneira/CE os procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Ao texto original **não foi** apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 003/2022, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 05 de Abril de 2022.

Ver. Prof. Nonato

Relator



REQUERIMENTO Nº 017/2022.

Requer reforma do posto de saúde da Serra do Valério.

O vereador que que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art,146, III do regimento interno desta augusta casa legislativa, requer a Vossa Excelência, que seja ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao chefe do poder executivo deste, **Dariomar Rodrigues, solicitando que seja realizada uma reforma no posto de saúde da Serra do Valério.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 05 de Abril de 2022.

Ver. Professor Nonato
PT